



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 2-91.2013.6.21.0075

Procedência: Nova Prata - RS (75ª Zona Eleitoral – Nova Prata)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO – DE PODER – POLÍTICO/AUTORIDADE – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – VEREADOR ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: COLIGAÇÃO NOVA PRATA PODE MAIS (PP – PDT – PT – PTB – PMDB - PSDB)

Recorridos: SÉRGIO ZENBRUSKI (Vereador de Nova Prata)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE NOVA PRATA
COLIGAÇÃO NOVA PRATA UNIDA E FORTE (DEM - PSB)

Relator(a): DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E/OU DE AUTORIDADE. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. 1. O conjunto probatório carreado aos autos não permite concluir com segurança pela efetiva prática da propalada captação ilícita de sufrágio. **2.** Fragilidade da prova coligida, insuficiente à comprovação das alegações do representante. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO NOVA PRATA PODE MAIS (PP – PDT – PT – PTB – PMDB – PSDB) contra sentença (fls. 122/124v) que julgou improcedente o pedido, diante da não comprovação de captação ilícita de sufrágio por candidato a vereador no Município de Nova Prata/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 127/134), a recorrente alega que SÉRGIO ZENBRUSKI ofereceu vantagem através do serviço de máquinas a um eleitor visando conquistar o voto deste. Afirma que o depoimento do suposto favorecido com vantagem hipoteticamente oferecida por um dos recorridos é prova bastante para a verificação da autoria e materialidade do ilícito eleitoral. Aduz haver documentos, juntados aos autos e fornecidos pelos recorridos, os quais foram alterados e emendados para dar suporte àqueles em sua tese defensiva. Entende ser a fundamentação da sentença contrária às provas contidas nos autos.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 136/153.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 155).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é **tempestiva** a irrisignação.

O procurador da recorrente foi intimado em 28/02/2013 (fl. 126v), sendo o recurso interposto na data de 04/03/2013 (fl. 127), segundo dia útil subsequente. Portanto, obedecido o tríduo previsto pelo artigo 41-A, § 4º, da Lei 9.504/97¹.

Presentes os demais pressupostos, é de ser conhecido o recurso e, **no mérito**, desprovido pelas razões a seguir examinadas.

A COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA NOVA PRATA PODE MAIS ajuizou a seguinte ação de impugnação de mandato eletivo em desfavor de SÉRGIO ZENBRUSKI, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE NOVA PRATA e da COLIGAÇÃO PROPORCIONAL NOVA PRATA UNIDA E FORTE (PV – DEM – PSB)

¹Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

(...)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela suposta prática de captação ilícita de sufrágio mediante o oferecimento de serviços de máquinas e doações de brita em troca de votos, narrados os fatos na inicial nos seguintes moldes:

“O Demandado exerceu o cargo de Secretário de Obras do Município de Nova Prata desde janeiro de 2006, com alguns intervalos. Para concorrer ao cargo de Vereador no último pleito, o Município de Nova Prata o exonerou do cargo de Secretário de Obras e Saneamento e o nomeou como Secretário Adjunto, no mesmo dia. No entanto, Sérgio permanece exercendo de fato as funções de Secretário, situação que ensejou o ajuizamento de Ação de Impugnação de Registro de Candidato ao Cargo de Vereador, mas que não obteve o reconhecimento de procedência de Vossa Excelência pela ausência de provas suficientes que sustentassem decisão favorável às de pretensões dos Autores com da mencionada Demanda.

Em decorrência de um enorme número de irregularidades acontecidas na campanha para Vereador, o Poder Legislativo de Nova Prata instaurou uma Comissão Parlamentar de Inquérito com o intento de apurar os motivos do desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 21 e seguintes, (...).

Dentre os Objetivos da Comissão Parlamentar de Inquérito esteve a renúncia da receita e do favorecimento de eleitores em troca de votos para a chapa majoritária situacionista e para o candidato a Vereador Sérgio Zenbruski, que continuava no comando da Secretaria de Obras, fazendo uso da ‘máquina’ pública para se eleger. (...)

Foram muitos os favores prestados por Sérgio, através da estrutura de máquinas e doação de brita entre as ações dele como Secretário de Obras informalmente, sempre com o beneplácito do Prefeito Municipal e de Vitorino Dall’Agnol, este último oficialmente nomeado para este cargo como escudo do amigo íntimo e companheiro político Sérgio Zenbruski.

Embora todas as ações desenvolvidas de forma subreptícia (sic), foi possível detectar a doação de brita para um morador do Loteamento Luiz da Cruz, na rua Conselheiro Humberto Simonato, s/nº, conforme documento fotográfico juntado, no qual aparece propaganda da chapa majoritária e de Sérgio Zenbruski, esta última, significativamente, junto com brita e material de construção.”

Não obstante a gravidade em tese dos fatos narrados, assinala-se a não produção de prova escorreita das alegações, haja vista a inexistência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demonstração segura nos autos de que o recorrido SÉRGIO ZENBRUSKI tenha oferecido vantagem a eleitor em troca de voto.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

“(…) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: a) uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; b) o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto; c) o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Ademais, é cediço que a procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio, hipótese não verificada nos autos.

² SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido:

“Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Fragilidade. 1. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito. 2. Em face da ausência de provas consistentes sobre a infração narrada na representação, esta deve ser julgada improcedente. Recurso a que se nega provimento.” (TSE, Recurso Ordinário nº 1468, Acórdão de 23/09/2008, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 10/02/2009) (Grifou-se)

“Recursos. Decisões no juízo originário que julgaram improcedentes representações por captação ilícita de sufrágio e por arrecadação e gastos ilícitos de campanha. Reunião de ambas irresignações, para julgamento conjunto, diante da relação de dependência entre as demandas. Partes e suporte fático comum a ambas as ações. Fragilidade do acervo probatório, formado por testemunhos inconsistentes e aparentemente comprometidos com os candidatos da coligação adversária. Inexistência de prova judicial segura para demonstrar a alegada captação ilícita de sufrágio e, por consequência, a ocorrência de gasto ilícito de recursos. Provimento negado a ambos os recursos”.(TRE/RS, Representação nº 527823, Acórdão de 22/11/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, 24/11/2011) (Grifou-se)

Sobre a ausência de prova capaz de demonstrar a ocorrência da conduta ilícita, bem anotou o ilustre Promotor de Justiça Eleitoral no parecer acostado às fls. 119/120. Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte excerto:

“No mérito, a prova carreada aos autos não é suficiente para comprovar os fatos descritos na inicial.

Embora a demandante, quando do oferecimento da impugnação ao transcrever trechos do depoimento prestado pela testemunha CLÉIO LUIS KOPROVSKI à Comissão Parlamentar de Inquérito, buscou comprovar a atuação de SÉRGIO ZENBRUSKI exercendo cargo de chefia, tal conduta não restou expressamente caracterizada, haja vista que, mencionar que buscou serviços prestados pela Secretaria de Obras, manteve contato com o demandado, e que, este ocupava, naquele momento, cargo em comissão de assessor da referida Secretaria, não se fazem presentes elementos cabais a qualificar a conduta descrita na objuratória, em tese, praticada por SÉRGIO.

Ademais, não há nos autos prova de que tenha SÉRGIO se utilizado do cargo público em benefício próprio na campanha eleitoral. E mais,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nenhuma prova judicial foi produzida, sendo que aquela que instruiu o feito não tem condão de demonstrar que o candidato teve qualquer benefício irregular na campanha ou tenha se utilizado da máquina pública em benefício próprio. De se lembrar que, quanto a isso, a obrigação de prova é dos autores, que não se desincumbem apenas por se tratar de ação de cunho eleitoral.” (sem grifos no original)

Destaca-se que a recorrente desistiu, em sede de audiência, da oitiva de CLÉIO LUIZ KOPROVSK (fl. 97), o qual foi apontado por aquela como “peça-chave”, em recurso, para a verificação da conduta ilícita do recorrido. Nota-se, assim, que além de o recorrido não ter sido um dos investigados na Comissão Parlamentar de Inquérito, o depoente CLÉIO não foi ouvido para trazer aos autos elemento probatório testemunhal capaz de comprovar a prática de ilícito eleitoral por parte de SÉRGIO.

A propósito, convém ressaltar as pertinentes razões da sentença recorrida a respeito da imprescindibilidade de comprovação, em sede judicial, da autoria e materialidade do fato, *verbis*:

“E, quanto a este fato, mostrava-se imprescindível que, no âmbito judicial, sob o crivo do contraditório, houvesse a confirmação da conduta atribuída ao impugnado SÉRGIO ZENBRUSKI, notadamente porque ele não figurava como investigado no procedimento instaurado pelo Poder Legislativo. Tanto assim que, sob o argumento de não figurar como ofendido ou indiciado, a ele foi negado cópia do depoimento que lá prestou na condição de testemunha (fl. 72).

Assim, ainda que o depoimento de Cleio Luiz Koproviski colhido na Comissão Parlamentar de Inquérito contenha indícios acerca de suposta captação ilícita de sufrágio, mostra-se incapaz, por si só, de justificar a procedência da presente impugnação, sob pena de violar-se o contraditório e ampla defesa assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.” (fl. 123v)

Ademais, as fotografias juntadas às fls. 40/42 não são capazes de apoiar as alegações da recorrente. Vê-se apenas fotos de máquinas de obras e de uma casa em construção, ao lado de placa de propaganda eleitoral do candidato recorrido, em ambientes diferentes, sem quaisquer alusões à prática de conduta ilícita por parte daquele.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assentadas tais premissas, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de improcedência da ação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 17 de Maio de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\fos3c6mgjflrvtsm1af_291_2013_147_130523181447.odt